



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 6277/2022

Manifestação do Pregoeiro em face da
Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº
062/2022 apresentada por **BITENCOURT
CENTRAL DOS EXAMES DE BRASÍLIA
LTDA**

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **BITENCOURT CENTRAL DOS EXAMES DE BRASÍLIA LTDA**, inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 062/2022, apresentou impugnação no dia 17 de outubro de 2022, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

II - DO MÉRITO

BITENCOURT CENTRAL DOS EXAMES DE BRASÍLIA LTDA, impugna alegando diversas falhas relativas às exigências de qualificação técnica, presentes no edital.

Afirma que:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

“...DA NECESSIDADE DE EXIGIR DA LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO DE CLÍNICA MÉDICA

A previsão de obrigatoriedade de expedição de licenciamento sanitário está contida no artigo 5º e no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n.º 153 de 26 de abril de 2017 do Ministério da Saúde e nas listas contidas na Instrução Normativa DC/ANVISA n.º 16, de 26 de abril de 2017, onde trata das atividades sujeitas ao licenciamento sanitário, percebe-se que a “atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares” é considerada de alto risco e sujeita a necessidade de expedição de licenciamento sanitário perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n.º 153, de 26 de abril de 2017, do Ministério da Saúde normativa o tema em questão. Notemos:

Art. 5º Para efeito de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas:

I - alto risco: atividades econômicas que exigem inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária, antes do início da operação do estabelecimento;

(...)

Art. 6º A definição do grau de risco, nos termos da presente Resolução, observará critérios relativos à natureza das atividades, aos produtos e insumos relacionados às atividades e à frequência de exposição aos produtos ou serviços, cabendo atualização sempre que o contexto sanitário demandar, considerando ainda:

(...)

Parágrafo único. Será publicada em Instrução Normativa a lista de CNAE por grau de risco e dependente de informação.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Instrução Normativa DC/ANVISA n.º 16 de 26, de abril de 2017 elucida o assunto em comento:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário, prevista no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC no 153 de 26 de abril de 2017.

Art. 2º A classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária de alto risco está relacionada no anexo I.

(...)

ANEXO I - RELAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ALTO RISCO

(...)

8630-5/02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares

No mais, qualquer empresa licitante que vá prestar os serviços descritos no objeto do edital, por força da Instrução Normativa DC/ANVISA n.º 16, de 26 de abril de 2017, deve possuir licença sanitária para exercer tais atividades, especificadamente a Licença Sanitária de Clínica Médica, eis que os serviços prestados são de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, logo, prestados necessariamente por Clínica Médica.

Posto isso, deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de demonstração de certificado de registro da empresa licitante junto à autoridade sanitária como requisito de qualificação técnica, no caso, a Vigilância Sanitária com atividade de Clínica Médica.

DA NECESSIDADE DE EXIGIR DA LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM) COM A



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DEMONSTRAÇÃO DE REGISTRO DE MÉDICO DO TRABALHO NO CORPO CLÍNICO DO LICITANTE

Percebe-se que a Lei é imperiosa ao exigir de empresas prestadores de serviços de saúde o registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), conforme determina o artigo 3º da Resolução n.º 1.980/2011 do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das leis n.º 6.839/80 e n.º 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:

a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;

(...)

i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Logo, qualquer empresa licitante que vá prestar serviços descritos no objeto do edital por força da Resolução n.º 1.980/2011 do Conselho Federal de Medicina (CFM), se registrar no Conselho Regional de Medicina com atividade de Clínica Médica.

Nesse passo, forçoso fazer constar no supracitado edital a exigência de demonstração de certificado de registro da empresa licitante junto ao CRM do Estado/Distrito Federal em que prestará o serviço contratado com atividade de Clínica Médica como requisito de qualificação técnica.

Ademais, a empresa licitante deverá comprovar possuir em seu corpo clínico médico do trabalho apto a assumir a responsabilidade técnica do PCMSO (conforme Norma Regulamentadora n.º 7 do MTE) nos termos da legislação vigente devidamente registrado perante o CRM.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DA NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE UM QUANTITATIVO MÍNIMO DE
EXPERIÊNCIA NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICAS

A Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 30, inciso II, estabelece as previsões legais para a exigência de Atestados de Capacidade Técnica (ACTs), em suma, exigindo que a documentação relativa à qualificação técnica deve comprovar a “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, veja-se:

Art. 30, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Tal disposição é a regulamentação da previsão contida na Constituição Federal, alicerce de todo ordenamento jurídico nacional, que prevê, em seu artigo. 37, inciso XXI, que a Lei “permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, observe-se:

Art. 37, da Constituição Federal - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Nesse sentido, conforme o enunciado de súmula n.º 263 do Tribunal de Contas da União (TCU) é válida a exigência de comprovação de desempenho de quantitativo mínimo em Atestados de Capacidade Técnica:

Súmula n.º 263/2011 - Para a comprovação da capacidade técnicooperacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Nesse diapasão, o referido Edital apenas prevê a exigência de que o Licitante apresente Atestados de Capacidade Técnica (ACT) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível com o objeto desta licitação, ou seja, prestação de Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho. Nesse sentido, haja vista que o edital demanda a complexidade de atendimento em cidades diferentes, é razoável que tal característica de atendimento em outras cidades também seja uma exigência dentro dos ACTs.

A exigência de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica sem inclusão da exigência de comprovação de atendimento de ao menos 3 (três) cidades diferentes torna tal exigência completamente ineficaz.

Dessa forma, requer-se que a comprovação de qualificação técnico-operacional, mediante apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível com o objeto desta licitação, ou seja, prestação de Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho, em pelo menos três cidades/municípios distintos...”.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Suscitada a manifestar-se, o Núcleo de Saúde, assim se pronunciou:

“A exigência de demonstração de licenciamento sanitário do licitante com atividade de clínica médica a unidade gestora entende que a exigência é devida apenas para o laboratório que executará os exames contidos no anexo A do termo de referências. Considerando que a parte dos exames pode ser subcontratada vamos incluir no termo de referência a possibilidade de subcontratação e ainda as exigências referentes aos órgãos de controle no termo de referências e edital.

A exigência de inscrição da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina com atividade de Clínica Médica informamos que a exigência de certificado de regularidade perante o conselho regional de medicina será acrescentado na exigência da contratação.

O edital em seu item 13.5 do edital tem a seguinte redação: “A Qualificação Técnico-profissional será comprovada, no momento da assinatura do contrato, com a indicação da existência, nos quadros permanentes da Contratada de, pelo menos, os seguintes profissionais...”: Além disso, o item 7.14 do termo de referência traz a seguinte redação: “Usar mão de obra capacitada, que assegure a execução integral dos serviços nos prazos convencionados com segurança e qualidade.”

A exigência de comprovação de execução de serviços com características semelhantes e quantitativos mínimos, da qual trata o referido art. 30, da Lei 8.666/93 e a súmula 263/11 do TCU, visa guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser licitado.

Cumprir informar que essa conformidade está sendo assegurada com a imposição de serviços prestados em lugar com, no mínimo, 900 colaboradores com riscos equivalentes. Ressalta-se que a execução do



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

objeto em várias cidades, apesar de onerar e demandar maior empenho logístico à empresa, não agrega complexidade técnica à prestação dos serviços. Dessa forma, a exigência de execução em três cidades distintas, como sugerido, é considerada irrelevante do ponto de vista técnico, não sendo essencial para qualificação da empresa. Além disso, tal exigência restringiria excessiva e desnecessariamente a concorrência, cerceando o número de empresas aptas a participarem do processo licitatório.”

Desse modo, diante da manifestação da área gestora da contratação, visando assegurar a contratação de uma empresa qualificada e eficiente, entendo que assiste razão parcial à impugnante e acato alguns dos pedidos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **dou parcial provimento.**

Tendo em vista que as questões afetam a habilitação dos licitantes, este Pregoeiro, em conjunto com a área responsável pela contratação, **resolve suspender a sessão marcada para o dia 03 de novembro às 10 horas** para as devidas alterações no edital.

Nos termos do art. 20 do Decreto nº 10.024/2019, será providenciada a divulgação do novo edital e a reabertura do prazo de publicidade da licitação.

Goiânia, 19 de outubro de 2022.

Bruno Daher de Miranda

Pregoeiro